



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 23
TC-002946-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 31-05-2016

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2014, com a quitação do Sr. Wilton Gonçalves da Silva, por elas Responsável.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO DE: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-II** para anotações, bem como cumprir o determinado no voto do Relator;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 1º de junho de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/cmo/rpl/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-05-16

SEB

38 TC-002946/026/14

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wilton Gonçalves da Silva.

Advogados: Carlos Frederico Pereira (OAB/SP nº153.737) e outros.

Acompanha: TC-002946/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

População	4.077
Despesa total (artigo 29-A da Constituição)	4,50%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	41,97%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).	2,40%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repases de Duodécimos	Em ordem

ATJ – MPC: Regulares com recomendações

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, exercício de 2014.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 6/23) apontou as seguintes ocorrências:

a) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Edilidade e os armazenados no Sistema AUDESP. Contabilização errônea de direitos na conta "Compensado".

b) Despesa de Pessoal – contabilização incorreta da despesa de pessoal.

c) Encargos – multa por pagamento em atraso no mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



novembro do FGTS.

d) Bens Patrimoniais – o rol do patrimônio engloba bens que não são permanentes. Ausência de legislação municipal versando sobre o assunto.

e) Contratos Examinados In Loco – o contrato que deu origem ao termo aditivo assinado no exercício não menciona o número da licitação à qual é vinculado, contrariando o artigo 61 da Lei das Licitações.

f) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – os valores dos salários dos servidores e dos subsídios dos vereadores não foram exibidos na página oficial da Câmara Municipal.

g) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

h) Atendimento às Instruções do Tribunal – entrega intempestiva da documentação.

i) Julgamento das Contas do Poder Executivo – ausência de especificação dos motivos pelos quais o Legislativo não acatou o Parecer do Tribunal de Contas.

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação às fls. 29/111, sustentando:

a) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – efetivamente ocorreu equívoco na inserção dos cadastros, que não foram devidamente classificados no sistema da contabilidade, no entanto, foram efetuadas as devidas correções no sistema.

b) Despesa de Pessoal – foram adotadas as providências pertinentes no sentido de efetuar corretamente o lançamento da despesa de pessoal.

c) Encargos – em razão de um problema no servidor da Câmara não foi possível realizar o recolhimento do FGTS, no mês de novembro, na data aprazada. Reconhecendo a falha ocorrida e, para não causar dano ao erário, o Responsável procedeu ao recolhimento aos cofres municipais do valor despendido com o pagamento da multa, devidamente atualizado (cf. fl. 45).

d) Bens Patrimoniais – medidas foram adotadas visando à correção dos apontamentos, inclusive, com a edição do Decreto Legislativo nº 1/15, que autoriza o Poder Legislativo a instituir regras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



critérios técnicos e procedimentos para registro, avaliação e depreciação de seus bens (cf. fls. 48/56).

e) Contratos Examinados In Loco – a ocorrência foi informada aos responsáveis pelo setor de licitação da Casa Legislativa para que não ocorra a repetição da falha.

f) Análise do Cumprimento das Exigências Legais – realmente, por equívoco, os valores dos salários dos servidores e dos subsídios dos vereadores não foram exibidos na página oficial da Câmara Municipal, porém, referida falha foi sanada (cf. docs. fls. 57/73).

g) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – não ocorreu qualquer divergência quando da elaboração do quadro demonstrativo, pois todos os valores registrados no documento da Edilidade são os mesmos constantes dos documentos armazenados no Sistema AUDESP.

h) Atendimento às Instruções do Tribunal – os atrasos no envio de documentos estão diretamente relacionados à adaptação à nova contabilidade nacional CASP – Contabilidade Aplicada ao Setor Público adotado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional. O Legislativo vem procurando cumprir suas obrigações legais perante os órgãos de controle interno e externo de forma clara e transparente. As falhas ocorreram no início da mudança, mas foram corrigidas pelo Legislativo que se compromete a observar as datas limites para prestação de contas, não apenas ao Sistema AUDESP, mas em todos os processos.

i) Julgamento das Contas do Poder Executivo – à época do julgamento das contas o Responsável ocupava a Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa e, divergindo do entendimento do Presidente e do Membro da Comissão, exarou parecer concluindo pela manutenção do Parecer exarado pelo Tribunal de Contas (cf. fls. 95/96).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 113/116) acolheu as justificativas ofertadas pela defesa, entendendo que as aparentes divergências resultaram do emprego de métodos distintos de contabilização das receitas e despesas e sugeriu o afastamento das falhas apontadas relativas às inconsistências contábeis. Observou que foram atendidos os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da Câmara, gastos com folha de pagamento, despesas com remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vereadores e despesa total com pessoal. A execução orçamentária foi equilibrada e estavam corretos os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. Concluiu pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Unidade Jurídica** (fls. 117/119) considerou que os demais desacertos podem ser relevados e propôs recomendação no tocante à remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP. Opinou pela regularidade das contas do Legislativo.

De igual modo, posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 120).

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 121/122), de igual modo, pugnou pela **regularidade** das contas, com recomendações e sem prejuízo de que a próxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 447.365,42, correspondente a 4,50% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 9.943.252,63), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (4.077, cf. fl. 12). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da mesma Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$241.039,67, correspondente a 41,97% do repasse total pela Prefeitura (R\$574.260,86, cf. fl. 12), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 386.688,15, equivalente a 2,40% da receita corrente líquida ajustada do Município (R\$16.106.210,46 cf. fl. 10). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares, com exceção do recolhimento em atraso no mês de novembro do FGTS. Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 12/15). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 126.895,44 à Prefeitura (fl. 8).

¹ Fixado pela Lei nº 14, de 27-06-12, em R\$ 1.600,00 para os Vereadores e R\$ 2.400,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral de 5,52%, a partir de fevereiro/14, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante lei específica (Lei municipal nº 1/14) atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos. Após a correção, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara passaram para R\$ 1.688,32 e R\$ 2.532,48. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados, bem como não foi constatada dívida ativa em nome de agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 1.7 Contas anteriores:
- 2011: **regulares com ressalvas e recomendações** consignadas no voto do relator (TC-002953/026/11, DOE-SP de 29-03-14).
- 2012: **regulares** com os alertas, recomendações e determinações consignadas no corpo da decisão (TC-002644/026/12, DOE-SP de 14-12-13).
- 2013: **regulares com recomendações** (TC-000541/026/13, DOE-SP de 18-03-15).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de São José do Barreiro** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (4,50%), de despesas com folha de pagamento (41,97%) e de despesas com pessoal (2,40%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio.

2.2 As imperfeições anotadas pela Fiscalização foram esclarecidas pelo Responsável e não se mostram suficientes para a desaprovação das contas, ainda que impliquem recomendações.

Em relação ao apontado no item **“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”**, verifica-se que as divergências constatadas decorreram da utilização de metodologias distintas na contabilização de receitas e despesas extraorçamentárias da Edilidade e do Sistema AUDESP, podendo ser relevadas, haja vista que não comprometeram as contas.

No tocante à imprecisão na contabilização da **despesa de pessoal**, a defesa reconheceu as impropriedades apontadas e anunciou a adoção de medidas regularizadoras no sentido de efetuar corretamente o lançamento da despesa de pessoal. Assim, relevo a falha apontada, com determinação à Fiscalização para que, na próxima inspeção, verifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetivação das medidas anunciadas.

São plausíveis e podem ser acolhidos os esclarecimentos ofertados pelo Responsável sobre o pagamento de multa por atraso no recolhimento do FGTS, comentado no item **“Encargos”**, que, inclusive, providenciou o recolhimento do valor impugnado atualizado.

O desacerto verificado no item **“Bens Patrimoniais”** foi objeto de explicações da Câmara Municipal e não se mostra suficiente para comprometer a totalidade das contas. Aliás, o Legislativo concordou com o apontamento efetuado pela Fiscalização e informou que foram adotadas providências com vista à correção do registro, reavaliação e depreciação dos bens do ativo, com a edição do Decreto Legislativo nº 1/15, o que permitirá relacionar apenas os bens permanentes no rol do patrimônio do Legislativo. Assim, o caso requer apenas **recomendação**, e verificação futura da Equipe de Fiscalização sobre o efetivo cumprimento das medidas regularizadoras anunciadas.

No que diz respeito à falha anotada no item **“Contratos Examinados In Loco”**, o Responsável reconheceu que o contrato firmado com a SERVBETA – COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., deixou de mencionar o número da licitação à qual estava vinculado e noticiou que providências já estavam sendo adotadas. Assim, considero que a impropriedade, por seu caráter formal, pode ser relevada, com **recomendação** ao atual Presidente para que em futuras contratações observe o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de publicação na página oficial da Câmara Municipal dos valores relativos aos salários dos servidores e dos subsídios dos Vereadores apontado no item **“Análise do Cumprimento das Exigências Legais”**, o Responsável adotou medidas corretivas com a inserção dos referidos valores no endereço eletrônico (<http://www.camarasjb.sp.gov.br>), atendendo, assim, ao princípio da transparência.

No que diz respeito ao constatado no item **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**, embora não configure falha suficiente para comprometer as contas, comporta **recomendação** com vista à correção da ocorrência apontada na transmissão de dados ao Sistema AUDESP, de modo a serem observados os princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 34/09².

No tocante à entrega intempestiva das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, comentada no item “**Atendimento às Instruções do Tribunal**”, o Responsável ofereceu explicações plausíveis que podem ser acolhidas, cabendo, **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para que cumpra os prazos fixados pelas Instruções nº 2/08 para a remessa de documentação a esta Corte, ciente o Responsável que a repetição de falhas nos próximos demonstrativos poderá ensejar a reprovação das correspondentes contas, bem como a aplicação de multa, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Quanto ao “**Julgamento das Contas do Poder Executivo**”, o Responsável apresentou, com sua defesa, cópia de dois Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento, um pela aprovação do parecer prévio desfavorável exarado por este Tribunal relativo às contas do Poder Executivo, do exercício de 2009, e outro pelo seu não acatamento. Assim, cabe **recomendação** ao atual Chefe do Legislativo para que, em caso de não acatamento do Parecer Prévio deste Tribunal, deverão ser especificados os motivos que ensejaram tal decisão.

2.3 O Expediente anexo, TC-002946/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação

² **COMUNICADO SDG Nº 34/09** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que constitui falha grave o ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que afunde aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidencição contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), acasiananda efetiva prejuiza à ação de controle das recursas públicos. As infarmações enviadas aa Sistema AUDESP devem carrespander aas fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, precedimentas e princípios aceitas pela ciência contábil. Anote-se, aindo, que a respansabilidade pelos lançamentos e registros das fatos contábeis é sempre dos jurisdicianados. Eventual alegação de transferência de respansabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a respansabilidade pelo contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do cantrotante, cabendo a este adotor os providências necessários por acosião da ovenço e também no liquidação dos serviços executados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Wilton Gonçalves da Silva, por elas Responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO